

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0011338-10.2020.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Concurso de Credores**  
 Exequente: **Hospital Viver Eireli Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Armenio Gomes Duarte Neto

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa HOSPITAL VIVER - EIRELI, com base na Lei nº 11.101/2005, distribuída em 09/04/2020.

Em 02/05/2020, foi proferida sentença indeferindo a inicial, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação (fls. 197/230 – autos principais), foi deferido em parte o requerimento de agregação de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar o prosseguimento da recuperação ante o preenchimento dos requisitos do artigo 48, da Lei 11.101/2005 (fls. 250/254 – autos principais). Referido recurso ainda não foi julgado definitivamente.

Em 09/06/2020, o Hospital Viver deu início ao cumprimento de sentença, requerendo seu processamento e conseqüentemente o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por decisão de fls. 155/162 do presente incidente, foi deferido o referido processamento, com as determinações de praxe.

Foi deferida a publicação do edital disposto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 (fls. 404/408 do incidente).

O Hospital recuperando apresentou seu plano de recuperação judicial tempestivamente em 21/08/2020 (fls. 732/927 e 980).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A Administradora Judicial apresentou a lista de credores regradada pelo §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, às fls. 954/963, sendo o edital anexado aos autos às fls. 997 e disponibilizado no DJe em 22/10/2020 (fls. 999).

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 973/975, 1.024/1031 e 1.033/1.043).

O Hospital recuperando apresentou nova versão do laudo de viabilidade econômico-financeiro (fls. 1.061/1.099).

Por decisão de fls. 1.161/1.163 foi deferida a prorrogação do período de suspensão (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005), por mais 90 dias.

Foram designadas datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 1.237), restando definido o dia 05/03/2021 para a primeira convocação e o dia 12/03/2021 para a segunda convocação, caso necessário (fls. 1.254/1.256).

O administrador judicial apresentou a lista dos credores aptos a votarem em Assembleia (fls. 1.312/1.314).

Em mais uma oportunidade, o Hospital recuperando apresentou seu laudo de viabilidade econômico-financeiro, adequado e atualizado (fls. 1.327/1.365).

A Administradora Judicial manifestou-se informando a não realização da Assembleia Geral de Credores devido à ausência do quórum mínimo exigido em 1ª convocação (fls. 1.367/1.369).

O Hospital recuperando apresentou às fls. 1.375/1.381 aditivo ao plano de recuperação judicial.

A Administradora Judicial manifestou-se informando a realização da Assembleia Geral de Credores, a existência de documento demonstrando a intenção de terceiro na aquisição da unidade hospitalar (fls. 1.409/1.410), as recusas em suspender o conclave, a apresentação e acatamento das sugestões modificativas advindas do credor Banco do Brasil, a aprovação por unanimidade nas classes I e IV e a aprovação dos credores na classe III, de 75% do total da classe por cabeça e, ainda, da reprovação na classe III, no quesito valor, atingindo tão somente 34,46%, ou seja, não cumprida a exigência de quórum de aprovação previsto no art. 45, da Lei 11.101/2005 (fls. 1.402/1.437).

Ato contínuo (fls. 1.453/1.468), o Hospital recuperando se manifestou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

requerendo a nulidade do voto do credor Ricardo Manoel de Oliveira, nos termos do art. 39, §6º, da Lei 11.101/2005, a concessão da recuperação judicial por "*cram down*" (art. 58, §1º), sustentando, em resumo, a melhora no desempenho financeiro, bem como a importância da atividade de um hospital.

Manifestações do Administrador Judicial (fls. 1.481/1.486) e do credor Ricardo Manoel de Oliveira (fls. 1.492/1.718).

Foi certificado o decurso do prazo de 05 dias sem manifestação do Ministério Público (fl. 1.720).

Após, o Ministério Público manifestou-se à fl. 1.721 requerendo vista dos autos novamente à recuperanda e ao Administrador Judicial para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 1.492/1.718.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido feito pelo Ministério Público para intimação da empresa recuperanda e do Administrador Judicial acerca da petição e documentos de fls. 1.492/1.718, pois a recuperanda já apresentou o seus argumentos às fls. 1.453/1.468 e o Administrador Judicial já se manifestou sobre o tema, sem emissão de juízo de valor sobre a abusividade do veto ao plano, cabendo essa decisão a este juízo.

Posto isso, ressalvo que a questão a ser decidida é se houve abuso de direito de voto pelo credor Ricardo Manoel de Oliveira e, em sendo reconhecido, se preenchidos os requisitos para concessão da Recuperação Judicial do Hospital Viver, utilizando-se o instituto do *cram down*.

De acordo com a ata da Assembleia Geral e sua gravação disponibilizada a este Juízo, o plano de recuperação judicial foi amplamente discutido e readequado, após as sugestões apresentadas pelo credor Banco do Brasil, restando aprovado por unanimidade nas classes I e IV e reprovado na classe III, como abaixo será melhor analisado.

Conforme artigo 47, da Lei 11.101/2005, o instituto da recuperação judicial veio para o ordenamento jurídico visando oportunizar a preservação da empresa, promover a manutenção do estímulo econômico e a função social, com a preservação dos postos de trabalhos e demais benefícios inerentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No intuito de equilibrar os ônus, a lei consagrou, por meio da Assembleia Geral de Credores, a participação efetiva dos credores, dando a esses, principais interessados e diretamente afetados, o poder de voto capaz de decidir pela continuidade ou não da atividade, bem como, quanto à viabilidade econômica e à importância da conservação dos benefícios sociais.

Pois bem.

Analisando o presente feito, verificam-se inúmeras incongruências e inconsistências nos relatórios financeiros e contábeis do Hospital recuperando, as quais foram apontadas pelo Administrador Judicial.

Não obstante, o plano de recuperação judicial apresentado pelo Hospital recuperando foi aprovado pela grande maioria dos credores presentes na Assembleia (23 credores, dos 25 presentes – fls. 1.403), tendo a reprovação ocorrido não em virtude de número de credores, mas sim, na classe III, pela regra do §1º, do artigo 45, da Lei 11.101/2005, que aduz que a "*proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia*" (...), "*cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes*".

Extrai-se da ata de Assembleia (fl. 1.420) que, na indigitada classe III, 75% dos credores presentes votaram pela aprovação do plano, mas, esses, em relação ao valor total dos créditos, detinham tão somente 34,46%, tendo votado contrariamente os credores Ricardo Manoel de Oliveira (R\$6.141.011,79) e Marcelo Sabbag Abla (R\$304.816,16), que juntos detêm R\$6.445.827,95, ou seja, 65,54% do total dos créditos quirográficos.

Assim, diante do pleito de afastamento do voto do credor Ricardo Manoel por abusividade, de rigor a análise minuciosa desse na Assembleia Geral de Credores, pois, não há dúvida, de que voto contrário ao plano, mesmo que sem justificativa, por si só não é abusivo, ao contrário, é um direito do credor que vislumbra percentual maior de recebimento de seu crédito no caso de liquidação de ativos, ou seja, falência.

O direito de voto em assembleia, assim como qualquer direito, pode ser afastado em virtude de sua manifesta abusividade e consequente ilicitude quando o titular exceder "*os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*" (art. 187, do Código Civil), como ensina Marcelo Sacramone Barbosa (Comentários à lei de recuperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de empresas e falência. 2.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 219):

*“Como todo direito, o direito de voto em Assembleia não é absoluto. Não se deve admitir, em nenhuma esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu.*

(...)

*O direito de voto não significa que os credores devem votar sempre conforme a aprovação do plano de recuperação judicial, sob pena de abusarem de seu direito. Os credores têm todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses. O que caracteriza o abuso é seu anormal exercício”.*

O administrador judicial, à fl. 1.404, relata parte da Assembleia, mais especificamente, o momento em que o patrono do Hospital recuperando solicitou ao patrono do credor Ricardo Manoel que apresentasse “*alternativas de solução do problema compatíveis com a situação do hospítã*” (fls. 1.414), sendo que esse se limitou a dizer que “*se trata já de um desentendimento antigo entre os sócios da companhia, que gerou a busca do recebimento do crédito através de ações autônomas, que o atual gestor Senhor Mário Luiz Rovey dilapidou o seu patrimônio*”.

Nesse ponto, importante registrar que, além do já mencionado princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei 11.101/2005), não se pode afastar o princípio da separação dos conceitos de empresa e empresário, muito bem elucidado na doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, e Rodrigo Tellechea (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2017, 2. ed., São Paulo: Editora Almedina, 2017, p. 87 a 88):

*“Segundo a clássica lição de Alberto Asquini, “empresa” é um fenômeno polidrico, com diversos significados. Pelo perfil funcional, a empresa é a atividade empresária; pelo perfil subjetivo, é o sujeito que exerce a atividade empresária; pelo perfil objetivo, é o estabelecimento utilizado pelo empresário para o exercício da atividade. E, de fato, no cotidiano, o termo “empresa” é empregado nos seus mais diferentes significados – o que também é feito, em diversas vezes, pelo próprio legislador.*

(...)

*O foco de regulação pela LREF não é o sujeito, isto é, o empresário individual ou a sociedade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**9ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*empresária (ou o seu controlador), mas sim os fatores de produção devidamente organizados para o exercício da atividade empresária. Tanto é assim, que são possíveis as seguintes soluções para sanear a crise, todas elas prevendo a substituição do titular da atividade empresarial: na recuperação judicial, (i) o trespasse ou arrendamento de estabelecimento para outro titular, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (art. 50, VII); (ii) o usufruto do estabelecimento pelos credores (art. 50, XIII); (iii) a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI) ..."*

Portanto, o legislador, ao editar a lei que regula o direito da insolvência, recentemente modificada, promoveu a proteção da atividade e não do empresário, devendo esse último, se o caso, e, preenchidos os requisitos do artigo 64, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, ser afastado da administração do negócio e não ser causa e ou justificativa para se votar pela falência da empresa

Extraí-se das filmagens disponibilizadas na plataforma Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=i7My9e6w-KU>), da ata da assembleia e da manifestação do credor Ricardo Manoel, a confusão perpetrada entre o sócio Dr. Mário Rovey, o Hospital recuperando e a atividade exercida.

A ata da Assembleia Geral de Credores juntada às fls. 1.412/1.423 confirma tal confusão, na medida em que traz temas relevantes, tais como, a necessidade do afastamento das questões pessoais, a importância das questões humanitárias e sociais envolvidas, bem como o prejuízo advindo do fechamento de um hospital.

A Assembleia Geral de Credores, núcleo do processo de recuperação judicial e ambiente adequado para que ocorram as negociações entre devedor e credores (em prestígio ao princípio da participação ativa dos credores), deve ser bem aproveitada para que os desequilíbrios financeiros advindos do plano de recuperação judicial sejam elevados a um denominador comum capaz de encontrar uma forma de se manter a continuidade estável da atividade considerada viável.

Desse modo, a recusa injustificada em negociar e o voto do credor em desconformidade com a maximização de seu próprio resultado, ou seja, uma maior recuperação do ativo estressado, demonstra o abuso do direito do voto.

Nas palavras do Desembargador Dr. Eduardo Azuma Nishi, no capítulo que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ihe coube, na série Direito Comercial Moderno (WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende e SACRAMONE, Marcelo Barbosa (Coord.). Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas – Temas. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 244):

*" O abuso de direito, no Direito Civil, advém da ideia de restrição ao predomínio absoluto da vontade do titular de um direito, quando vem a causar danos a terceiros. O abuso de direito pode ser definido como o exercício do direito de modo a contrariar e contradizer o valor que o mesmo procura tutelar. Assim sendo, representaria uma violação a limites diante da existência de direitos de terceiros, a despeito de elementos autorizadores do próprio direito.*

*O fundamento da teoria encontra-se nos preceitos éticos morais que o direito não pode desconhecer, para que haja, dentro das relações interpessoais, equilíbrio e que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse individual. Abusar significa exceder, afrontando direitos de terceiros".*

Constata-se que o credor Ricardo Manoel trouxe para essa recuperação judicial "a briga" que teve com o sócio do Hospital, Dr. Rovey, não permitindo qualquer tipo de negociação, preferindo a quebra da devedora, em detrimento do seu próprio crédito, já que receberá muito menos em caso de falência (isso, se receber), o que, aliás, foi reconhecido na sua última manifestação quando aponta a relação ativo *versus* passivo (fls. 1.500/1.501).

A questão apontada pelo credor, qual seja, a primeira decisão proferida nesse processo que extinguiu essa Recuperação Judicial, está em sede de recurso de apelação, com efeito suspensivo deferido, não cabendo a esse Magistrado analisar matéria cuja sua jurisdição já fora exaurida, devendo o credor se manifestar na esfera correta, como já alertado nesses autos em decisão de fls. 404/408, quando tentou trazer para discussão matérias próprias de seu processo de execução.

Já naquela oportunidade, esse juízo alertou o credor Ricardo Manoel que a participação do ex-sócio, da maneira como pretendia, ia de encontro aos objetivos trazidos pelos artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (fl. 406).

Como já dito acima, deve prevalecer, nestes autos, o interesse social (manutenção da atividade, geração e recolhimento de tributos, conservação dos empregos, dentre outros) em relação ao confronto de interesses do credor e do sócio do devedor. O processo busca manter a função social da empresa, atingindo, dessa forma, o bem social, que invariavelmente será extraído dos esforços de credores e devedores que dividirão esse ônus de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

forma razoável e sem que se incorra em ilegalidades.

Ressalta-se que, mesmo após mudanças significativas no plano de recuperação judicial (fls. 1.419/1.420), em especial quanto ao pagamento (ausência de deságio, carência de 12 meses, atualização do saldo devedor, encargos financeiros e outros), o credor manteve-se inerte sob a justificativa única de que era a primeira vez, em oito anos, que aquele credor era procurado para ter seu crédito satisfeito (fls. 1.417/1.418), em completa confusão entre a sua execução individual contra o sócio Mario Roverly (na qual conseguiu incluir o hospital, utilizando-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade) e essa recuperação judicial.

Nesse sentido, segue trecho do voto proferido, em 25/03/2021, pelo i. Desembargador AZUMA NISHI, no Agravo de Instrumento n.º 2141723-75.2020.8.26.0000, do E. TJ/SP:

*"Deste modo, é certo que a simples não justificção do voto não caracteriza a abusividade, mesmo porque a lei não prevê a necessidade de justificativa para a rejeição do plano de recuperação. Todavia, a postura omissa da instituição financeira credora, não se dispondo a nenhum tipo de negociação, pretendendo, tão somente, a convalidação da falência do devedor, é indicativa de abusividade.*

*Segundo MARCELO SACRAMONE:*

*"Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamentos e a irracionalidade econômica.*

*(...) Nesse sentido, a recusa injustificada dos credores ou sua conduta não colaborativa para a discussão dos melhores meios de recuperação judicial não demonstram por si só o abuso, mas podem indicar que seu interesse prevalente não é o de credor, pois não se importa quanto ao montante que poderá aferir no processo.*

*(...) Por outro lado, como o credor pretende a maximização do seu interesse pessoal, poderá ser indicado como abusivo o voto que contrariar manifestamente a racionalidade econômica."*

*É justamente este o cenário verificado no caso presente. Com efeito, instada a se manifestar sobre a possibilidade de aprovação do plano por meio do cram down (p. 1.779), a instituição financeira agravante apresentou petição em primeiro grau de jurisdição (pp. 1.808/1.809), na qual se limitou a ausência dos requisitos formais*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*para aprovação do plano nesta modalidade, não apresentando nenhuma proposta para modificação do plano.*

*No mais, não se pode olvidar que o crédito devido pela recorrente tem garantia pessoal dos sócios das recuperandas, o que corrobora o entendimento de abuso no direito de voto, visto que a recusa à negociação dos termos do plano somada ao pleito de quebra não pode ser utilizada como mecanismo de pressão aos devedores solidários da dívida.*

*Diante de tal quadro, bem delineada está a abusividade do voto da agravante, que foi decisivo para a reprovação do plano na assembleia, razão pela qual é de rigor a sua desconsideração no caso concreto". (destaquei)*

Ora, o trecho da decisão supracitada se enquadra no caso em análise, na medida em que a manifestação de fls. 1.492/1.526 apenas ratifica os apontamentos realizados pelo Administrador Judicial (fl. 1.404) e o Hospital recuperando no sentido de que o voto do credor Ricardo Manoel extrapolou os limites esperados (cf. gravação 2:18:00 a 2:18:20 – informação impossibilidade de negociação).

A manifestação do credor:

- 1) baseia-se em decisão que está em sede de recurso;
- 2) aduz que a liquidação imediata dos ativos não alcançará o pagamento dos passivos (sendo que seu crédito, por ser quirografário, para ser satisfeito, terá que aguardar o adimplemento de todos aqueles que lhe preferem, por disposição legal contida no artigo 149 da LREF);
- 3) defende a inviabilidade do plano de recuperação judicial se remetendo a deságio abusivo, enquanto se extrai da ata da assembleia que o plano não prevê deságio para a classe III (fls. 1.418/1.419);
- 4) questiona o excesso de prazo para pagamento dos credores quirografários (15 anos), não se atentando ao fato de que em Assembleia de Credores, a negociação ocorrida reduziu o prazo para 10 anos, incluindo o período de carência (fls. 1.419);
- 5) sequer considerou a proposta de investimento apresentada (fls. 1.410 e 1.455);
- 6) traz questões que dizem respeito a sua execução individual com intuito de que essas influenciem esse procedimento coletivo;
- 7) faz questão de apontar supostas condutas praticadas pelo sócio do hospital, em detrimento do princípio da preservação da empresa, inserindo o Dr. Mário Roverly como se esse estivesse protegido pelo instituto da Recuperação Judicial;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

8) expõe de forma inequívoca sua indignação quanto à frustração de sua execução em face do sócio supracitado, ratificando os argumentos do Hospital recuperando no sentido de que o credor se mostrou intransigente (fl. 1.454), pautando-se em revanche, briga com seu ex-sócio, ausência de racionalidade jurídica ou econômica;

9) alega a impossibilidade da aplicação do instituto do *cram down*, não apresentando nenhuma proposta, ressaltando a autonomia e soberania da vontade dos credores em reprovar o plano, quando na verdade esse universo de credores, que foi contrário ao plano, se resume a dois credores, representados pelo mesmo patrono (vide gravação 1:25:50 a 1:26:36) e

10) relata a desaprovação por percentual relevante em relação ao valor dos créditos sendo que apenas o credor Ricardo Manoel detém algo em torno de 60,5% do total dos créditos submetidos a essa Recuperação Judicial e que estiveram presentes na AGC (fl. 1.403).

Como se verifica, restou indubitado, pelas afirmações do credor Ricardo Manoel, que não haveria nenhum tipo de cooperação de sua parte, o que, por si só, já inviabilizaria a aprovação do plano na classe III, assim como, eventual possibilidade disposta no art. 58, §1º, da LREF, por ser este detentor de crédito vultuoso que ultrapassa 60% do total.

Soma-se, ainda, as atitudes contraditórias de quem alega que persegue o crédito há oito anos e se mostra contrário ao pleito de suspensão da assembleia por 60 dias, insiste na falência mas, ao mesmo tempo, persiste na execução individual, na adjudicação de quotas, desprezando a possibilidade de solução na Assembleia de Credores, pautando-se na imputação de blindagens e artimanhas do seu ex-sócio para não honrar a dívida executada nos autos do processo 1007581-30.2016.8.26.0506.

Repita-se, deve prevalecer o interesse social (manutenção da atividade, geração e recolhimento de tributos, conservação dos empregos) em relação ao confronto de interesses do credor e do devedor. O processo busca manter a função social da empresa, atingindo dessa forma, o bem social, que invariavelmente será extraído dos esforços de credores e devedores que dividirão esse ônus de forma razoável e sem que se incorra em ilegalidades.

O credor preferiu sacrificar seu crédito na falência ao invés de oportunizar uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recuperação mais substancial nos termos da proposta apresentada, não justificado por nenhum raciocínio financeiro e contrariando o padrão de conduta esperado nessa situação.

Nesse contexto, possibilitar que um único credor, no caso Ricardo Manoel de Oliveira, detentor de crédito no valor de R\$6.141.011,79, o qual, diante de exaustiva análise, conclui-se que atuou em abuso de direito de voto, tenha o poder de deliberar sobre a continuidade da atividade, frisa-se, um Hospital, sem que nem mesmo tivesse explicitado as razões da não aceitação do plano que fora, em Assembleia, justamente reavaliado e modificado para atendimentos dos anseios dos credores que se manifestaram, constitui manifesta contrariedade ao objetivo da Lei, a qual, como já dito, tem como objetivo o "*saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores*" (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 159).

Observa-se que a atividade cuja crise se pretende sanear é um Hospital, importante para a sociedade em qualquer momento, ainda mais nessa época, na qual estamos sofrendo reflexos da pandemia advinda do COVID-19, incontrolável até então.

Com relação ao fato da inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial, alegado pelo credor Ricardo Manoel (fls. 1.497/1.504), que aliás analisou o plano alterado (deságio de 60%, fl. 1.501), a lei já traz sua consequência nos artigos 61, §1º e 73, IV, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, pois, ao "*juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores*" (AgInt no AREsp 1381776/RJ). No mesmo sentido cita-se REsp 1359311/SP, REsp 1631762/SP e AgInt no AREsp 1325791/ RJ).

No caso em concreto, a alternativa falimentar é mais prejudicial e arriscada ao credor do que eventual futuro descumprimento do plano.

Cumpra também afastar as questões trazidas pelo credor, inerentes à sua execução e que não foram objeto desse processo coletivo.

Pontos como "*frustrar todas as execuções movidas em seu desfavor*" (item 59, fl. 1.509), ato atentatório disposto no art. 774, do CPC, (item 68, fl. 1.512), pesquisas BACENJUD para verificar desvio patrimonial (itens 73 a 75, fls. 1.513/1.515) e a responsabilidade dos bens do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

devedor frente às suas obrigações (itens 76 a 80, fls. 1.515/1.516), devem ser rechaçados, pois o Código de Processo Civil deve ser aplicado de forma subsidiária (art. 189, da Lei 11.101/2005), assim como, diante de regramentos específicos advindos dos artigos 6º, §4º, 49, 59, 64, todos da LREF.

Ademais, como já decidido anteriormente (fls. 404/408), o ex-sócio, visando apurar as denúncias e fraudes por si apontadas, poderia ter se dirigido diretamente ao Administrador Judicial, ao que parece, não o fez, retomando o assunto com o intuito único de decretar a quebra do hospital, pois já poderia ter pleiteado, querendo, o afastamento do devedor, conforme concebido pelo artigo 64, da LREF.

No caso, essas imputações e denúncias devem ser questionadas por meios próprios e adequados, ou seja, incidente, já que aqui se discute os pontos afetos à homologação do plano de recuperação judicial.

Neste sentido:

*“Agravamento de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas - Inconformismo de credoras - Não acolhimento - Agravantes, credoras nas classes II e III, alegam que, em auditoria por elas contratada visando à aquisição de participação societária na agravada, cujos resultados foram conhecidos após a assembleia geral de credores em que votado o plano, foi constatada a existência de informações incompletas e provavelmente incorretas nas demonstrações contábeis e financeiras da devedora, relativas, notadamente, à provisão para contingências com risco provável de perda e ao cômputo, no ativo, de tributos a recuperar de difícil ou improvável realização, o que teria impactado, também, o laudo de viabilidade econômica apresentado - Alegação de potencial vício na deliberação dos credores sobre o plano proposto, consistente em erro essencial, o que justificaria sua anulação e impediria a homologação, até que a apuração das irregularidades apontadas seja concluída Elementos dos autos não permitem concluir que a deliberação dos credores ou o voto das agravantes teriam sido viciados - Irregularidades alegadas serão objeto de prova pericial já deferida no âmbito de ação incidental de produção antecipada de provas ajuizada pelas agravantes após a prolação da decisão agravada, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial, e, se confirmadas, poderão levar à adoção das consequências que se mostrarem adequadas, no momento oportuno - Anulação da deliberação da assembleia geral de credores, embora, em tese, possível, não se mostra justificada no estágio atual, nem benéfica à recuperanda ou aos credores - Requisitos cumulativos do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que foram preenchidos, autorizando a homologação - Decisão agravada mantida, observado o quanto decidido nas AIs n. n. 2084661-77.2020.8.26.0000, 2108088-06.2020.8.26.0000 e 2077191-92.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão Recurso desprovido, com observação" (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2084610-66.2020.8.26.0000; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Des. Relator: Grava Brazil; Data de Julgamento: 18/12/2020 - destaques).*

Ainda:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade e na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dilação do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, com base no conjunto probatório, amparado no direito (art. 39, §6º, da Lei 11.101/2005 e artigos 113, 187 e 422, do Código Civil) e na jurisprudência predominante, reconheço como abusivo o voto do credor Ricardo Manoel de Oliveira, para considerá-lo inválido, assim como, para determinar sua desconsideração no quórum de deliberação do plano de recuperação judicial.

Diante do exposto e decidido, de rigor analisar se a deliberação resultou em quórum apto a aprovar o plano de recuperação judicial.

É requisito para aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 45, a autorização de todas as classes referidas no artigo 41, ambos da LREF. No caso, houve aprovação por unanimidade nas classes I e IV (fls. 1.406 e 1.405) sendo que não houve credores na classe II.

Na classe III, 75% do total dos credores, por cabeça, aprovou o plano e, após o afastamento do voto do credor supracitado, 91% por valor de crédito.

O total de aprovação, desconsiderado o voto reconhecido como abusivo da Classe III, permite a conclusão de que a maioria dos credores aprovou o plano de recuperação judicial, sendo o caso de homologação.

Ainda que se entendesse pela manutenção do voto do credor Ricardo Manoel de Oliveira, o que não é o caso, a situação aqui é excepcionalíssima, visto que esse é detentor de 62,44% do total de créditos da classe III e 60,57% do total de todos os créditos presentes na Assembleia, ou seja, impossível que o requisito de aprovação de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes, pudesse ser preenchido (art. 58, §1º, I).

Portanto, não se poderia conceder a apenas um credor o poder de provocar a decretação da falência em detrimento da maioria absoluto dos demais, o que levaria a uma inegável mitigação das exigências do artigo em tela.

Neste sentido:

*“Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). Cram down (art. 58, § 1, da Lei 11.101/05). Concessão da recuperação judicial. Agravo de instrumento interposto por*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**
**9ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*credoras. Preenchimento do requisito do inciso II (aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação, ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados. Com a exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1, do art. 58. Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento. Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Irrelevante ato contraditório entre o comportamento do Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado. Discussão limitada aos temas decididos pela r. Decisão agravada. Certidões negativas de débito fiscal inexigíveis enquanto não for promulgada a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS. Agravo de Instrumento não provido" (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 0282083-80.2009.8.26.0000; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Des. Relator: Romeu Ricupero; Data de Julgamento: 01/06/2010).*

No discorrer da decisão, amplamente esclarecidos os motivos que autorizariam, se o caso, a utilização do instituto *cram down*, na medida em que, como já reiteradamente exposto, caberia sua utilização nessa recuperação judicial, em que a atitude de um grande credor acaba prejudicando a maioria dos credores na obtenção de aprovação do plano para recebimento dos seus créditos.

Assim, indiscutível a imposição da homologação do plano apresentado pelo Hospital recuperando, alterado em Assembleia Geral de Credores, sustentada na superação do dualismo pendular, para fins de que se atinjam os objetivos da Lei 11.101/2005, seus objetivos sociais, impedindo que um credor, sem razões econômicas, recuse a legítima aprovação do plano e para que o direito da insolvência não se sucumba ao abuso de poder econômico decorrente de um único credor em face do seu crédito, desprezando-se o fato de que a maioria dos credores, por cabeça, votaram pela aprovação do referido plano, com exceção de dois credores representados pelo mesmo patrono.

Quanto ao disposto nos artigos 57 e 68, da Lei 11.101/2005, visto a existência de inúmeros mecanismos e ferramentas que permitem o devedor fazer o parcelamento ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ainda a transação tributária, defiro o prazo de 120 dias para que esse adote alguma medida de saneamento fiscal, visto que o instituto da recuperação judicial não pode servir de anistia às obrigações tributárias, não podendo a recuperação judicial se tornar uma blindagem para o devedor.

As mudanças ocorridas na legislação entraram recentemente em vigor, não sendo razoável esse juízo exigir de imediato a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, mesmo estando mais alcançáveis e jutos os meios supracitados, trazidos pela Lei 14.112/2020.

Não se deve esquecer que o pagamento de tributos é demonstrativo de recuperação da atividade, momentaneamente em crise, até porque, no caso, o próprio Recuperando se beneficia de verbas destinadas pelos SUS, que tem origem em tributos.

A não observância do prazo não ensejará a convolação em falência mas será objeto de parâmetros para apreciação de outras questões que possam ser submetidas ao crivo desse juízo recuperacional.

Quanto ao prazo disposto no artigo 61, a lei nº 14.112/2020, permite o encerramento da recuperação judicial sem prazo de fiscalização, entretanto, em virtude dos inúmeros apontamentos trazidos pelo Administrador Judicial nesses autos e no incidente que trata dos relatórios mensais de atividade, adoto o prazo de 18 meses, contado da concessão dessa recuperação judicial, buscando acelerar o encerramento e prestigiar o *fresh start* consubstanciado na avaliação de seu *rating* de crédito ou ainda na sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda, mantendo impregnada as manchas de um período de dificuldade financeira.

Uma vez concedida a recuperação judicial, nos termos do artigo 180, da Lei 11.101/2005, condição objetiva, apresente o Administrador as supostas infrações já trazidas aos autos, tais como, mas não somente, pagamentos de créditos submetidos a esse procedimento, após o deferimento do processamento dessa recuperação judicial, dando-se vistas ao Ministério Público.

Oficie-se a 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 1010908-41.2020.8.26.0506, dando ciência da decisão proferida nessa data.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**9ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesses termos, concedo a recuperação judicial para HOSPITAL VIVER EIRELI EPP, destacando seu cumprimento nos termos do art. 59, da Lei 11.101/2005.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**